



MEMORANDO nº 25/2023/GAB/CAEMT

Brasília, 09 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do CNMP

Assunto: Encaminha texto de proposta de Resolução apresentada em Plenário, por ocasião da 7ª Sessão Ordinária de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, respeitosamente, no uso das prerrogativas a mim conferidas pelos artigos 23, IV e 147, I do Regimento Interno do CNMP, para apresentar Proposta de Resolução, com leitura em sessão e distribuição aos demais Conselheiros, nos termos regimentais, com o **objetivo de regulamentar os mecanismos de cooperação entre membros do Ministério Público brasileiro, nos termos dos artigos 6, 67 a 69, c. c. o art. 15, todos do Código de Processo Civil, e art. 49-A e seguintes da Lei n. 9.784/1999, na redação dada pela Lei 14.210/2021.**

Outrossim, encaminho, por anexo, a correspondente justificativa e o texto base da proposição, conforme lido em sessão (7ª SO/2023) solicitando sua distribuição, na forma regimental.

Atenciosamente,

ANTÔNIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA
Conselheiro Nacional do Ministério Público



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Edílio Magalhães Teixeira, Conselheiro do CNMP**, em 09/05/2023, às 13:47, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVEMBRO DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0816589** e o código CRC **AFAB7E8B**.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

J U S T I F I C A T I V A

A presente proposta tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a cooperação entre membros do Ministério Público lotados em diferentes órgãos, para a consecução de atividades comuns ou convergentes, com o escopo de reduzir os custos, incrementar a eficiência administrativa e otimizar o emprego da força de trabalho e dos recursos institucionais.

A cooperação entre membros do Ministério Público é fundamental em um sistema jurídico que fomenta soluções dialogadas e consensuais, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, aplicável não só à atuação judicial do MP, mas também às funções de natureza administrativa, por força do art. 15 do mesmo diploma legal.

Ademais, o tema da cooperação judiciária representa um dos mais inovadores institutos da legislação processual (artigos 67 a 69 do CPC), criando permissivo para que os órgãos judiciários interajam entre si, com entidades privadas (associações, organizações não governamentais, tribunais arbitrais, p. ex.) ou órgãos administrativos, com o propósito de colaboração para o processamento ou julgamento de casos e, de modo mais genérico, para a própria administração da Justiça. Trata-se de instrumento contemporâneo, verdadeiramente revolucionário, capaz de mudar intensamente a forma de os órgãos decisórios atuarem, e vem recebendo intensa atenção do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais Superiores.

Em 2011, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n. 38, tendo por objetivo recomendar “aos tribunais a instituição de mecanismos de cooperação judiciária entre os órgãos do Poder Judiciário”, além de outras providências. Em 2020, já após a vigência do CPC/2015, tal ato foi revogado pela Resolução CNJ n. 350/2020, que estabeleceu diretrizes e procedimentos vinculantes sobre a cooperação nacional entre os órgãos do Poder Judiciário. Das suas considerações introdutórias, consta a premissa de que a cooperação judiciária, em especial por meio de auxílio direto, “constitui mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para o cumprimento de

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atos judiciais fora da esfera de competência do juízo requerente ou em interseção com ele”.

Existe, portanto, no Brasil, uma sólida disciplina legal e regulamentar sobre a cooperação entre juízos, que pode envolver, de forma ágil e desburocratizada (inclusive por auxílio direto), variados atos processuais, da reunião ou centralização de processos, à prestação de informações e prática de atos concertados entre os juízes cooperantes (art. 69 do CPC/2015). Esses atos conjuntos e coordenados podem servir para a produção de prova comum, guarda compartilhada de bens, formação de equipes conjuntas de servidores, bem como outras técnicas jurisdicionais e administrativas destinadas ao aprimoramento da prestação jurisdicional.

A mesma resolução do CNJ disciplinou a cooperação interinstitucional, aquela que veicula colaboração entre órgãos do Judiciário e outros órgãos, pessoas, instituições ou entidades externos.

Diversamente, no âmbito do Ministério Público brasileiro, a despeito da inegável incidência dos princípios da eficiência (art. 37 da Constituição da República) e da cooperação (artigos 6º e 15, ambos do CPC/2015), inexistente ato normativo que discipline a cooperação entre seus órgãos. Ressalva-se, unicamente, a Recomendação CNMP n. 57/2017, que incentiva atos de cooperação na atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais.

Essa realidade motivou os integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNMP-PRESI nº 159, de 2 de outubro de 2020, a elaborar o anteprojeto anexo, que objetiva estabelecer diretrizes e procedimentos sobre a cooperação entre os órgãos do Ministério Público e entre estes e outras pessoas, órgãos e instituições.

A ideia central é a de editar uma disciplina objetiva e funcional, capaz de estimular os variados órgãos do Ministério Público brasileiro a atuarem de forma cooperativa, coordenada e não burocrática. Como resultado, espera-se, ao lado da maior eficiência, efetividade e resolutividade na atuação dos seus membros, outros profícuos efeitos institucionais como a otimização do tempo de tramitação dos procedimentos e redução de custos, mediante o uso racional dos recursos humanos e tecnológicos disponíveis. Ao mesmo tempo, a proposta fornece maior segurança jurídica, transparência e publicidade a essas interações cooperativas entre membros,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

disciplinando as formalidades mínimas para a atuação em colaboração dos diversos órgãos do MP brasileiro.

Com efeito, como decorrência hermenêutica da normatividade constitucional e por definição do seu Mapa Estratégico Nacional, construído após ampla pesquisa e diálogos com todos os ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, este Conselho Nacional tem por missão “fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente justa” e, como visão de futuro, a de “ser órgão de integração de desenvolvimento do Ministério Público brasileiro”.

Cumprido destacar, ainda, não haver dúvida de que este Conselho Nacional do Ministério Público tem o papel de atuar no fortalecimento do caráter nacional da instituição, na uniformização da atuação dos membros, no fortalecimento dos arranjos consensuais e cooperativos, além de auxiliar a instituição a alcançar eficiência administrativa. Nesse sentido, a presente proposta está em sintonia com a Resolução n. 118/2014 deste CNMP, que fomenta soluções consensuais pelo MP brasileiro.

Nesse sentido, não se questiona a atribuição deste Conselho para, no exercício de seu poder regulamentar previsto no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, atuar para regulamentar a cooperação entre órgãos do Ministério Público.

Com estes fundamentos, submeto a presente proposta à aprovação do plenário, após regular tramitação, nos termos da minuta anexa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº , DE DE 2023

Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação entre os órgãos do Ministério Público e entre estes e outras pessoas, órgãos e instituições e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO que cabe ao Conselho Nacional função de zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, planejamento estratégico, podendo regulamentar a administração judiciária, nos termos do artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição da República;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição da República, que estabelece a unidade e a independência funcional como princípios do Ministério Público;

CONSIDERANDO o bloco normativo-constitucional de fundamentalidade da atuação do Ministério Público (arts. 127 a 129, Constituição da República de 1988) e o microsistema das normas do Ministério Público que conjuga a Lei Complementar 75/1993 e a Lei 8.625/1993 (art. 80), que determina o regime jurídico do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que as normas da Lei Orgânica do Ministério Público Nacional servem como norma-quadro para os Ministérios Públicos estaduais (art. 81, Lei 8.625/1993);

CONSIDERANDO que as normas que disciplinam o regime jurídico do Ministério Público autorizam a criação grupos de atuação especial e delegação de funções pela chefia da instituição com a anuência do promotor/procurador natural (art. 24, Lei 8.625/1993),

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição da República), aplicável ao Ministério Público, e a importância do processo de desburocratização instituído pela Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, ao serviço público nacional;

CONSIDERANDO o princípio da duração razoável do processo, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (art.5º, LXXVIII);

CONSIDERANDO a possibilidade de atuação conjunta de órgãos ou ramos do Ministério Público no polo ativo de ação civil pública em litisconsórcio facultativo unitário (art. 5º, § 5º, Lei Federal nº 7.347/85), inclusive em conjunto com outros colegitimados para o ajuizamento da ação coletiva;

CONSIDERANDO os arts. 6º e 8º da Lei nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), que consagram os princípios da cooperação e da eficiência no processo civil, a envolver os sujeitos do processo em atividades coordenadas visando à solução dos conflitos;

CONSIDERANDO os arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil, que preveem mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais;

CONSIDERANDO o art.15 do CPC, que determina a aplicação das disposições do Código aos processos administrativos;

CONSIDERANDO que os procedimentos preparatórios, inquéritos civis públicos, procedimentos de acompanhamento, procedimentos de investigação criminal, têm todos natureza de processo administrativo, e são conduzidos pelos membros do Ministério Público;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a atribuição ministerial é instituto diverso da competência jurisdicional, sendo um critério de repartição de funções exclusivo do Ministério Público;

CONSIDERANDO o art.49-A e seguintes da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, na redação dada pela Lei 14.210/21, que introduziram o instituto da decisão administrativa coordenada, que fomenta a articulação, para finalidades instrutórias e decisórias, entre diversas autoridades administrativas;

CONSIDERANDO os artigos 190 e 200 do CPC, e os artigos 15 a 17 da Resolução n.118/2014 do CNMP, que autorizam a celebração de convenções processuais pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a resolução n.350/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece formas e instrumentos de cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, e a cooperação interinstitucional entre órgãos judiciários e outras pessoas, órgãos e entidades, dentre eles o Ministério Público;

CONSIDERANDO a recomendação n. 57/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que incentiva atos de cooperação na atuação dos membros do Ministério Público nos Tribunais;

CONSIDERANDO que, na atividade do Ministério Público, frequentemente se vê necessidade de coordenação entre os diversos órgãos de atuação de um mesmo ramo ou entre os diferentes ramos;

CONSIDERANDO que a coordenação da atividade ministerial, por meio de instrumentos de cooperação, é importante para a consecução dos princípios da unidade e da independência funcional (art.127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO a coordenação da atividade dos membros do Ministério Público contribui para a eficiência, para a segurança jurídica e para a efetividade da tutela dos direitos;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSIDERANDO que a cooperação jurídica internacional entre o Ministério Público brasileiro e outros congêneres estrangeiros, e a cooperação judiciária nacional, podem ser realizadas por meio de auxílio direto, mecanismo contemporâneo, desburocratizado e ágil para a prática de atos processuais fora da esfera de competência do requerente ou em intersecção com ele;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A COOPERAÇÃO ENVOLVENDO ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre cooperação envolvendo órgãos do Ministério Público brasileiro, no âmbito das respectivas atribuições, abrangendo:

I - a cooperação ativa, passiva e simultânea entre diversos órgãos de atuação do Ministério Público, independentemente de tratar-se de órgãos de um mesmo ramo ou de diferentes ramos;

II - a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Ministério Público e entre estes e outras pessoas, órgãos, instituições e entidades.

Parágrafo único. A atuação coordenada de diversos membros do Ministério Público lotados ou designados em um mesmo órgão de atuação ou grupos de atuação especial conjunta, será regulamentada em instrumento próprio.

Art. 2º Os órgãos do Ministério Público brasileiro, em todas as instâncias, poderão cooperar entre si, por meio de seus membros e servidores, a fim de incrementar mutuamente a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. A cooperação entre os órgãos do Ministério Público será consensual, poderá abranger os diversos ramos e ser implementada em qualquer matéria.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º A cooperação envolvendo os órgãos do Ministério Público poderá ser provocada informalmente de ofício, ou solicitada por qualquer deles e, após as tratativas sobre os termos para sua implementação, será documentada, devendo ser disponibilizado o instrumento de sua celebração aos investigados, partes, advogados e demais interessados, sempre que solicitado, ou publicada na página do(s) Ministério(s) Público(s) envolvido(s) na rede mundial de computadores, ressalvados os casos de sigilo.

Parágrafo único. O pedido de cooperação prescinde de forma específica, respeitará os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional, e seu processamento será célere, dando-se prioridade ao uso dos meios eletrônicos.

Art. 4º Os órgãos do Ministério Público poderão, no âmbito de suas respectivas atribuições, celebrar convenção de atuação coordenada, a fim de regular a prática de atos em processo ou procedimento, judicial ou administrativo, sempre que se observar pelo menos um dos seguintes pressupostos:

I - houver necessidade de articular a atuação de dois ou mais membros do Ministério Público responsáveis pela condução de um ou vários processos;

II - houver risco de atuação descoordenada, compreendida como aquela que pode levar a resultados conflitantes, contraditórios ou antagônicos;

III - puder levar a resultados mais eficientes, com economia de recursos materiais e humanos, ou maior efetividade da tutela dos direitos.

Art. 5º A convenção de atuação coordenada deve ser celebrada pelos promotores ou procuradores naturais, sem prejuízo da participação de demais interessados, e, independentemente de outros conteúdos, deve obrigatoriamente conter:

I - o elenco dos processos e procedimentos em que incidirá;

II - a identificação dos órgãos de atuação envolvidos;

III - a justificativa da existência, no caso, dos pressupostos do artigo anterior;

IV - especificação da repartição de funções, com indicação do que caberá a cada um dos convenientes, se for hipótese de divisão de tarefas;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V - o elenco de quais atos processuais serão de exclusividade de algum dos convenentes e quais serão praticados em conjunto, se houver;

VI - as formas de deliberação entre os convenentes e os meios de solução de divergência interna, no caso de atuação conjunta;

VII - a indicação das fontes de custeio e de recursos materiais e humanos que serão empregados durante a cooperação, especificando o que caberá a cada um dos convenentes providenciar.

Parágrafo único. Não havendo indicação das formas de solução de controvérsias, em caso de divergência entre os convenentes, será cabível o uso do conflito de atribuição, na forma da legislação de regência.

Art. 6º Em até 10 dias, deverão os convenentes informar o Conselho Superior, ou Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, acerca da celebração da convenção de atuação coordenada, para registro e controle, quando cabível.

Art. 7º A cooperação interinstitucional será consensual, e poderá ser implementada por instrumentos previstos em lei e regulamento à disposição das pessoas, órgãos, entidades e instituições envolvidos.

CAPÍTULO III DOS ATOS DE COOPERAÇÃO

Art. 8º Além de outros definidos consensualmente, os atos de cooperação poderão consistir:

I - na prática conjunta de promoção de arquivamento, declínio de atribuição, recomendação, petição inicial ou intercorrente, denúncia, alegações finais, recurso, sustentação oral e quaisquer outras manifestações em processo judicial ou administrativo na esfera de atribuição dos órgãos cooperantes;

II – na prática de intimação ou notificação, bem como quaisquer atos de comunicação processual, podendo versar sobre a comunicação conjunta a pessoa cuja participação seja necessária em diversos processos ou procedimentos;

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III – na consulta e prestação ou troca de informações relevantes para a solução dos processos ou procedimentos na esfera de atribuição dos órgãos cooperantes;

IV – na redação de manuais de atuação, rotinas administrativas, diretrizes gerais para a conduta dos sujeitos do processo e dos servidores públicos responsáveis por atuar com mecanismos de gestão coordenada;

V – no apensamento ou reunião de procedimentos (art. 55, § 3º do Código de Processo Civil);

VI – na definição do órgão com atribuição para decidir sobre a resolução de uma questão comum a vários procedimentos, ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas;

VII – na obtenção e apresentação de provas, e na coleta de depoimentos;

VIII – na produção de prova única relativa a fato comum a vários procedimentos;

IX – na disciplina da gestão dos processos repetitivos, inclusive da respectiva centralização (art. 69, § 2º, VI, do Código de Processo Civil);

X – na investigação patrimonial, busca por bens e informações para realização prática de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição;

XI – no compartilhamento temporário de equipe diretamente subordinada aos cooperantes.

§1º Os atos de cooperação serão praticados por interação direta entre os órgãos de atuação.

§2º Quando houver consenso, os atos de cooperação podem ser revistos e adaptados a qualquer tempo pelos órgãos cooperantes, preservados os efeitos dos atos anteriores que tenham gerado legítima expectativa de sua manutenção.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º O Conselho Nacional do Ministério Público organizará as ações nacionais envolvendo o tema da cooperação tratada nesta resolução, e poderá organizar reuniões, eventos e oficinas que terão por objeto a troca de experiências,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

melhora dos mecanismos de cooperação pela inovação, além da identificação das melhores práticas.

Art. 10 Essa resolução entra em vigor na data de sua publicação.